



# CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

## Serviço Público Federal

**RESOLUÇÃO CONTER N.º 013, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO NOS CRTRs DE EGRESSOS DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA COM CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO PROFISSIONAL INFERIOR A 400 (QUATROCENTAS) HORAS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o teor do *caput* do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, em especial os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público;

**CONSIDERANDO** que dentre os poderes administrativos, o poder hierárquico há que ser obedecido no SISTEMA CONTER/CRTR's, pois, *"...tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública..omissis....controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções, e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela revisora dos superiores sobre os atos de inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço, e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência."* (In Direito administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, p. 100);

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 5.154/2004, que regulamenta o § 2º, do artigo 36, e os artigos 39 e 42 da Lei FEDERAL 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** o disposto no Parecer CNE/CEB Nº 16/99, que trata das diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, instituídas pela RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 04/99, ambas de 05/10/99;

**CONSIDERANDO** o disposto no Parecer CNE/CEB Nº 10/2000, publicado no DOU de 09/06/2000;

**CONSIDERANDO** o dever institucional do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia voltado à proteção da sociedade e da fiscalização do exercício



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

profissional a teor do disposto na Lei Nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/86;

**CONSIDERANDO** que os cursos de formação técnica na área da saúde, como por exemplo, na área da enfermagem têm obedecido um patamar mínimo de 50% das horas aulas de estágio profissional, antes de diplomar o profissional para atuação no mercado de trabalho.

**CONSIDERANDO** a decisão unânime da plenária do CONTER, na 28ª. Sessão da II Reunião Plenária Extraordinária do V Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 10 de outubro de 2008;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Os egressos de Instituição de Ensino autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino, com formação na área das Técnicas Radiológicas, terão que comprovar para obter sua inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

I - Ato autorizativo do curso, constando a sua respectiva publicação no Diário Oficial no corpo do certificado;

II - Carga horária total mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas teóricas/práticas, e no mínimo de 400(quatrocentas) horas de Estágio Supervisionado, nas áreas de radiodiagnóstico ou qual na qual o curso foi autorizado, explicitadas no histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação.

III - Nos Estados em que o órgão competente do Sistema de Ensino tenha normatizado a carga horária mínima diferenciada da disposta no inciso anterior, desde que contemple um mínimo de 35% da carga horária total do curso os CRTRs deverão atender o que estiver estabelecido na norma estadual.

**Art. 2º** No ato da Inscrição, os profissionais que não se enquadrarem no disposto no inciso II, do artigo 1º, deverão assinar **TERMO DE COMPROMISSO**, para complementação da carga horária, somente obtendo o seu registro após o cumprimento dos termos do inciso II do artigo anterior.

**Art. 3º** Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia - CRTRs, que receberem diplomas de Técnicos em Radiologia oriundos de Instituições de ensino, diferentes de sua área de jurisdição, deverão observar se o órgão emitente do



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

documento encontra-se inserido no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, mantido pelo Ministério de Educação, condição indispensável para a sua validade nacional, conforme preconiza o caput do art. 14, da Resolução CNE/CEB 04/99.

**Art. 4º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Brasília – DF, 13 de outubro de 2008.

**TR. VALDELICE TEODORO**  
Diretora Presidenta

**TR. GERALDO GOMES DA SILVEIRA**  
Diretor Secretário